

Os referidos bens foram arrolados, por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão no auto de entrega que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1931.—O Director Geral,
Germano Martins.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 19:272

Reconhecendo-se, pelo apuramento definitivo da produção da última colheita, que se torna necessário importar ainda algum trigo para garantir até o princípio do novo ano cerealífero o abastecimento público;

Convindo aproveitar a situação favorável dos mercados mundiais, quanto a preços, por forma a defender os interesses do Estado e os da indústria moageira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam autorizadas as fábricas de moagem matriculadas do continente da República a adquirir 45:000 toneladas de trigo exótico, na proporção das suas cotas de rateio e nas condições do presente decreto.

§ único. É permitida uma tolerância, que não deve ser superior a 10 por cento, para mais, nas quantidades de trigo a importar por cada fábrica.

Art. 2.º A importação só poderá ser efectivada nos meses de Maio, Junho e Julho do corrente ano, não podendo até 30 de Junho exceder 30:000 toneladas.

Art. 3.º O direito a pagar pelo trigo importado nos termos deste decreto e aquele que a Manutenção Militar tenha de importar, nas condições da legislação em vigor, será de \$80 por quilograma.

§ único. O pagamento dos direitos será sempre realizado no acto do despacho alfandegário.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:273

Reconhecendo-se que, não obstante a acentuada baixa de preços de trigos e farinhas nos mercados mundiais, se têm mantido os preços do pão para venda ao público no distrito do Funchal, e que portanto convém fixar os direitos de importação de forma que o Estado e o consumidor não continuem a ser prejudicados nos seus justos interesses;

Considerando que, existindo no mesmo distrito fábricas de moagem, bem apetrechadas, com capitais nacionais, não é razoável conservar uma situação de favor para a indústria estrangeira, em prejuízo da indústria nacional;

Considerando ainda que se torna necessário fixar as características das farinhas e do pão, bem como os respectivos preços de venda, atendendo às condições da vida económica e aos usos locais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É livre a importação de trigo no distrito do Funchal.

§ único. O direito que deve ser pago pelo trigo a importar no corrente ano cerealífero é fixado em \$25 por quilograma.

Art. 2.º Não é permitida a importação de farinhas exóticas no distrito do Funchal enquanto a indústria nacional as possa fornecer de seu fabrico ao preço e nas condições do presente decreto. A farinha nacional importada no distrito do Funchal pagará o direito de \$21 por quilograma.

Art. 3.º Quando se reconheça que a indústria nacional não pode fornecer para o consumo do distrito do Funchal farinha nos termos do artigo anterior, o Governo poderá autorizar a importação de farinhas exóticas sob proposta do respectivo governador civil, ficando determinado para essa farinha o direito de importação de \$50 por quilograma.

§ único. Serão admitidas a despacho, com aplicação do direito fixado neste artigo, as farinhas que à data da publicação do presente decreto estejam na Alfândega do Funchal ou em viagem para importação na Madeira.

Art. 4.º A acidez máxima, tanto nas farinhas de trigo produzidas na Madeira como nas importadas, não poderá ser superior a 0,07 por cento.

§ único. Estas farinhas devem ser isentas de sêneas e não podem ser de qualidade inferior à do tipo único estabelecida para o continente da República pelo decreto n.º 18:820, de 5 de Setembro de 1930.

Art. 5.º As farinhas que não satisfaçam às condições do artigo anterior serão consideradas para todos os efeitos impróprias para consumo, sendo apreendidas e vendidas para alimentação de gado.

§ 1.º As farinhas importadas do continente da República devem ser acompanhadas de certificados de análise, passados pela Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, certificado que dispensa qualquer outra análise.

§ 2.º As farinhas importadas do estrangeiro nos termos do artigo 3.º e as importadas do continente da República que não forem acompanhadas do certificado a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser despachadas depois de feita a sua análise pela delegação da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no Funchal.

§ 3.º A Alfândega do Funchal colherá as amostras das